

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	3
1- Pautas de julgamento	3
Julgamento Virtual – Plenário (28/02/2025 a 11/03/2025)	3
1) STF analisará a extensão do tema no qual se discute a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação é exorbitante (QO na Tema 1255)	3
2- Resultado de julgamento	3
Julgamento Presencial – Plenário (26/02/2025)	4
1) STF entende pela inconstitucionalidade da incidência do ISSQN em operação intermediária de industrialização por encomenda e fixa teto para multa moratória de 20% (Tema 816)	4
Julgamento Virtual – Plenário (21/02/2025 a 28/02/2025)	5
1) STF interrompe julgamento que discute a aplicação das regras de anterioridade na cobrança do DIFAL do ICMS após a LC 190/2022 (Tema 1266)	5
2) STF forma maioria pela desnecessidade de modulação de efeitos modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre valores recebidos por beneficiários de planos VGBL e PGDL em caso de falecimento do titular (EDs no Tema 1214)	5
3) STF forma maioria para reafirmar o entendimento pela incidência de contribuições previdenciárias sobre valores que excedem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (AgRg no ARE 1481912)	6
4) STF forma maioria pela constitucionalidade da obrigatoriedade do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) (ADI 3270)	7
3- Repercussão Geral	7
Julgamento Virtual – Plenário (21/02/2025 a 28/02/2025)	7
1) STF forma maioria para reputar infraconstitucional a discussão acerca da inclusão do PIS e a COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados no regime do lucro presumido (Tema 1379)	7
STJ	8
1- Controvérsias e Repetitivos	8
1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão quanto a possibilidade de as contribuições PIS/COFINS englobarem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido (Tema 1312)	8

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (28/02/2025 a 11/03/2025)

1) STF analisará a extensão do tema no qual se discute a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação é exorbitante (QO na Tema 1255)

Relator: Min. André Mendonça

Recorrente: União

Status: O relator, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, votou no sentido de que o tema de repercussão geral se restringe à fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública.

Detalhamento: A questão de ordem, suscitada pelo próprio relator, visa esclarecer se o tema de repercussão geral envolve apenas processos em que figura como parte a Fazenda Pública ou se abarcaria todas as demais causas.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultado de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (26/02/2025)

1) STF entende pela inconstitucionalidade da incidência do ISSQN em operação intermediária de industrialização por encomenda e fixa teto para multa moratória de 20% (Tema 816)

Relator: Min. Dias Toffoli

Partes: ArcelorMittal Brasil S/A (nova denominação de ArcelorMittal Contagem S/A) x Município de Contagem

O Plenário, por maioria, decidiu dar provimento recurso do contribuinte, com a fixação das seguintes teses: **(i)** É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; e **(ii)** As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e município devem observar o teto de 20% do débito tributário.

Ainda, foi acolhida a modulação de efeitos do relator, Ministro Dias Toffoli, a fim de que tenha eficácia pró-futuro, a contar da data de publicação da ata de julgamento do mérito, para: **(i)** impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, que a União cobre o IPI em relação aos mesmos fatos geradores; **(ii)** impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da daquela data.

Ficaram ressalvadas da proposta de modulação: **(i)** as ações judiciais ajuizadas até a véspera mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discutam a incidência do ISS, e **(ii)** as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. No caso de não recolhimento do ISS ou do IPI, incide o IPI em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.

Detalhamento: O recurso discute a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. Debatem-se, ainda, as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório na aplicação de multas fiscais moratórias.

O contribuinte sustenta que a incidência do ISS sobre a industrialização por encomenda em etapa intermediária do ciclo produtivo invade a competência estadual, pois tais operações devem ser tributadas pelo ICMS. Argumenta ainda que a LC 116/2003 ampliou indevidamente o conceito de serviço, contrariando a Constituição.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (21/02/2025 a 28/02/2025)

1) STF interrompe julgamento que discute a aplicação das regras de anterioridade na cobrança do DIFAL do ICMS após a LC 190/2022 (Tema 1266)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Partes: Estado do Ceará e ABC Atacado Brasileiro da Construção S.A.

Status: Após o voto do relator, pediu destaque o Ministro Nunes Marques, suspendendo o julgamento.

O relator votou para dar parcial provimento do recurso, reconhecendo a validade da cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL) nas operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar 190/2022. O Ministro declarou constitucionais as leis estaduais e distritais que regulamentaram o DIFAL após a EC 87/2015, desde que seus efeitos sejam produzidos apenas a partir da vigência da LC 190/2022.

Além disso, propôs as seguintes teses: **(i)** a constitucionalidade do artigo 3º da LC 190/2022, que prevê a anterioridade nonagesimal para a cobrança; e **(ii)** a validade das leis estaduais editadas antes da LC 190/2022, mas com produção de efeitos apenas após sua vigência.

Detalhamento: O recurso discute a incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022.

O Estado do Ceará argumenta que a exigência do ICMS sobre determinadas operações deve ser mantida, pois está de acordo com a legislação vigente e com a competência tributária estadual. Ademais, defende que a incidência do imposto é essencial para evitar distorções fiscais e que a interpretação adotada pelo contribuinte amplia indevidamente hipóteses de não incidência do tributo, o que poderia comprometer a receita estadual.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF forma maioria pela desnecessidade de modulação de efeitos modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre valores recebidos por beneficiários de planos VGBL e PGBL em caso de falecimento do titular (EDs no Tema 1214)

Relator: Min. Dias Toffoli

Embargante:	Estado do Rio de Janeiro
Status:	O relator, acompanhado de 7 Ministros, votou para desprover os embargos de declaração do Estado do Rio de Janeiro. O Ministro entendeu não ser a hipótese de modulação de efeitos, uma vez que a jurisprudência do STJ e de Tribunais de 2ª Instância já era contrária à tributação mesmo antes da análise pelo STF. Ainda, destacou que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.
Detalhamento:	Discute-se a modulação de efeitos da decisão que fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.” O Estado do Rio de Janeiro alerta para a possibilidade de impactos financeiros graves, especialmente para regiões em Regime de Recuperação Fiscal, como o próprio Rio de Janeiro. Sustentam ainda que a modulação a partir da publicação do acórdão é essencial para evitar a restituição retroativa de tributos já pagos, o que poderia comprometer o orçamento estadual e sobrecarregar o Judiciário com ações de repetição de indébito.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF forma maioria para reafirmar o entendimento pela incidência de contribuições previdenciárias sobre valores que excedem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (AgRg no ARE 1481912)

Relator:	Min. Edson Fachin
Partes:	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. X União
Status:	O relator, acompanhado de 5 Ministros, votou para negar provimento ao agravo, mantendo, portanto, o entendimento já fixado no Tema 20/STF. O Ministro reafirmou que a contribuição previdenciária do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, independentemente da natureza do pagamento e da sua anterioridade ou posterioridade à Emenda Constitucional nº 20/1998.
Detalhamento:	O recurso discute a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores que excedem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O contribuinte sustenta que tais valores não possuem qualquer repercussão nos benefícios previdenciários, o que tornaria sua tributação inconstitucional, pois violaria o artigo 201, § 11, da Constituição Federal. Dessa forma, entende que a base de cálculo das contribuições previdenciárias deve estar limitada apenas aos valores que efetivamente influenciam os benefícios previdenciários dos trabalhadores.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF forma maioria pela constitucionalidade da obrigatoriedade do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) (ADI 3270)

Relator:	Min. Nunes Marques
Requerente:	Confederação Nacional do Comércio (CNC)
Status:	O relator, acompanhado de 5 Ministros, votou para julgar improcedentes os pedidos da ação, rejeitando a alegação de invasão de competência tributária dos Estados e Municípios, sob o argumento de que a obrigatoriedade do uso do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) foi instituída para aprimorar a fiscalização de tributos federais, sem interferir na autonomia dos entes subnacionais, e que o convênio respeitou o princípio da legalidade, não exigindo lei complementar para sua validade.
Detalhamento:	A ação discute a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais exclusivamente por meio do Emissor de Cupom Fiscal (ECF), conforme estabelecido nos arts. 61, 62 e 63 da Lei 9.532/1997 e no Convênio ECF 1/98. A contribuinte sustenta que as normas impugnadas, ao determinarem o uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF às empresas prestadoras de serviços e que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo, usurpariam a competência legislativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Repercussão Geral

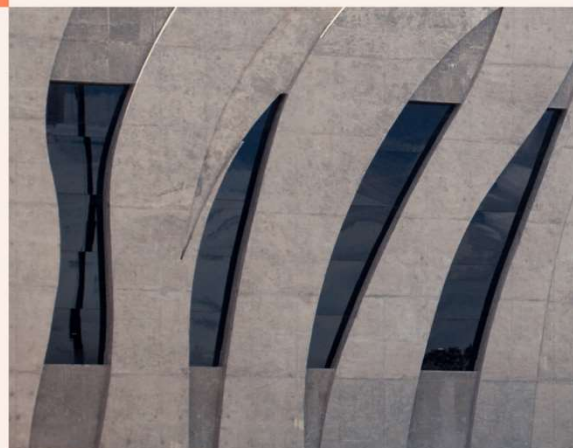
Julgamento Virtual – Plenário (21/02/2025 a 28/02/2025)

1) STF forma maioria para reputar infraconstitucional a discussão acerca da inclusão do PIS e a COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados no regime do lucro presumido (Tema 1379)

Relator(a):	Min. Roberto Barroso
Partes:	Gigan-T Company Eireli x União
Detalhamento:	O relator, acompanhado de 7 Ministros, votou para fixar a seguinte tese: “É infraconstitucional a controvérsia sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido”.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Controvérsias e Repetitivos

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão quanto a possibilidade de as contribuições PIS/COFINS englobarem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido (Tema 1312)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Lafisa Investimentos e Participações S.A x Fazenda Nacional

Detalhamento: O recurso repetitivo recém afetado pelo STJ discutirá se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

[> Voltar ao sumário](#)